

* vaniza_pa@hotmail.com

* visa_tomeacu@yahoo.com.br



SANTA IZABEL DO PARÁ

CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Kadiany@hotmail.com

barreto66@hotmail.com

bellamacido@yahoo.com.br

francisco.lobofo@bol.com.br

**Secretaria Municipal de Saúde Pública
Setor de Vigilância Sanitária**

Lei N.º 04/2002

De: 25 de Março de 2002.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO
DE SANTA IZABEL DO PARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Município de Santa Izabel do Pará, através dos órgãos competentes da Secretaria de Saúde Pública, exercerá ações de vigilância sanitária sobre prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

ART. 2º - No desempenho das ações previstas no artigo anterior serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares aprovados visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

ART. 3º - O Município de Santa Izabel do Pará, dedicará especial atenção ao aperfeiçoamento e modernização dos órgãos e entidades da sua estrutura, voltados para as tarefas de vigilância sanitária, bem como a capacitação de recursos humanos, simplificação e padronização de rotinas e métodos operacionais.

ART. 4º - os serviços de vigilância sanitária deverão manter estreito entrosamento com os serviços de vigilância epidemiológica e farmacológica, bem como

apoiar-se na rede de laboratório de Saúde Pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 5º - Para efeito deste Código, Vigilância Sanitária é o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde.

ART. 6º - É da competência do Órgão Municipal da Saúde a execução das medidas Sanitárias cabíveis sobre:

- I - Bens de consumo direta ou indiretamente se relacionem à Saúde envolvendo todas as etapas e processos, da produção até o consumo, compreendendo as matérias-primas, transportes, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos químicos, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, equipamento de higiene e correlatos, dentre outros de interesse à saúde. Prestação de serviços que se relacione direta ou indiretamente com a Saúde. Abrangendo, dentre outros, Serviços médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, clínicos farmacêuticos, diagnósticos, hemoterapêuticos, de radiação ionizante, não hospitalar, domiciliar e industrial.
- II - Prestação de serviços que se relacione direta ou indiretamente com a saúde abrangendo dentre outras, serviços médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, clínicos farmacêuticos, diagnósticos, hemoterapêuticos, de radiação ionizante e não ionizante, não hospitalar, domiciliar e industrial.
- III - Prevenção de zoonoses incluindo o controle de vetores e roedores.
- IV - Situação de saúde pública.

ART. 7º - Sem prejuízo de outras atribuições compete ainda o órgão Municipal de Saúde:

- I - Promover, orientar e coordenar estudos de interesses da saúde pública.
- II - Exercer a Fiscalização Sanitária no Município.

ART. 8º - Fica o Município de Santa Izabel do Pará autorizado a celebrar convênio com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, visando melhor cumprimento deste código e seus regulamentos.

ART. 9º - A execução das ações de Vigilância Sanitárias previstas nestes artigos e seus regulamentos será efetuada por pessoal devidamente habilitado, cujas atribuições serão definidas em seus regulamentos.

ART. 10 - Ficam sujeitas à disposição deste código, seus regulamentos e normas técnicas específicas, todos os estabelecimentos e locais que, pela natureza das atividades nela desenvolvidas, possam comprometer a prestação e a preservação da saúde pública.

ART. 11 - As farmácias, drogarias, posto de medicamento, unidades volantes estão sujeitos, obrigatoriamente a licença do órgão de Vigilância Sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde para fins de funcionamento.

ART. 12 - Os Estabelecimentos comerciais (indústrias), onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, armazene ou venda alimentos ficam submetidos as exigências desta Lei e o funcionamento dos mesmos dependerá de licença de funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

ART. 13 - A licença de que se trata este artigo será válida para o ano em que for concedida e deverá ser renovada anualmente.

ART. 14 - Todos os recursos provenientes de multas, retirada de licença de funcionamento e qualquer atividade exercida pela VISA, que envolva repasse de recursos, terá que ser aplicada em um conta corrente (Bancária) para a Vigilância Sanitária para ser utilizada em ações da mesma.

ART. 15 - A construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que, pela natureza de suas atividades possa comprometer a prestação e preservação de saúde individual e coletiva, deverá ser precedida de avaliação técnica do órgão municipal de saúde com finalidade de emissão de licença de funcionamento expedida pelo órgão competente.

ART. 16 - A retirada de licença de funcionamento deverá ser retirada juntamente com alvará da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão municipal de saúde poderá amparado nas disposições legais vigentes, impedir a construção, reforma ou instalação de estabelecimento ou logradouro que, possua localização ou tipo de atividade, resultem em danos à saúde individual e coletiva.

ART. 17 - Os manipuladores de alimentos, medicamentos e de outros produtos de interesse à saúde deverão ser inspecionados, no espaço higiênico-sanitário por membro do órgão de saúde competente.

ART. 18 - A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída ao Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - para cumprir as determinações no disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessário.

ART. 19 - A autoridade fiscalizadora, sempre que julgar oportuno ou necessário poderá exigir exames clínicos ou laboratoriais de pessoas que exercem atividades em locais passíveis de fiscalização sanitária e afastar, quando necessário, os suspeitos que exportarem doenças transmissíveis, por tempo determinado mediante laudo médico.

ART. 20 - Autoridade fiscalizadora que deverá verificar a observância das condições de saúde e higiene pessoal exigidos aos empregados que participe do processo de fabricação de produtos

ART. 21 - Autoridade fiscalizadora deverá verificar a procedência condições dos produtos quando expostos a venda.

ART. 22 - Todo produto de interesse da saúde suspeito de estar impróprio para o consumo e uso será interditado ou apreendido e poderá ser inutilizado através de laudo técnico de inspeção ou laboratorial.

§ 1º - Entende-se por produto de interesse a saúde suspeito de estar impróprio para o consumo, todo aquele que direta ou indiretamente se relacione à saúde, tais como alimentos, drogas e medicamentos, saneantes, água, produtos químicos, produtos agrícolas, dentre outros.

§ 2º - Laudo técnico de inspeção e o laudo emitido por técnico devidamente capacitado e credenciado pelo sistema municipal de saúde.

§ 3º - Laudo laboratorial a que se refere o "caput" deste artigo é aquele expedido por laboratório especial ou credenciado pelo órgão de saúde municipal competente.

- ART. 23 - A apreensão do produto não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda do laudo técnico de inspeção ficar constatado não ser risco a saúde pública.

ART. 24 - O destino final de qualquer produto impróprio para o consumo será obrigatoriamente acompanhada pela autoridade atuadora.

ART. 25 - Os produtos de interesse a saúde em trânsito ou depositados em qualquer armazéns das empresas transportadoras e estabelecimentos afins ficarão sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora que poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder a inspeção e colheita de amostra para análise laboratorial.

→ ART. 26 - Os produtos devem ser transportados, armazenados, depositados, acondicionados, manipulados e expostos à venda sobre condições de temperatura, umidade, ventilação, luminosidade e higiene que os protejam da deterioração.

ART. 27 - Os utensílios, equipamentos e recipientes dos estabelecimentos que elaboram, manipulam ou consomem produtos deverão ser lavados e higienizados adequadamente, sendo recomendado o uso de recipientes descartáveis inócuos a saúde que deverão ser inutilizados após o uso.

→ ART. 28 - Os alimentos e medicamentos serão obrigatoriamente afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, inseticidas, combustíveis líquidos, produtos de perfumarias e congêneres.

* ART. 29 - A crédito da autoridade fiscalizadora poderá ser impedida a venda de alimentos e outros produtos que oferecem riscos à saúde.

→ PARÁGRAFO ÚNICO- Entende-se produto que ofereçam risco à saúde, todo aquele que apresentar embalagem danificada, violada, sem embalagem, falsificada, adulterada, sem registro, fora do prazo de validade, acondicionado, transportado e comercializado irregularmente, deteriorado, enferrujado, dentre outras irregularidades.

TÍTULO III
DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR

CAPÍTULO I
DAS AÇÕES DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR

ART. 30 - Considerando da Lei Federal nº 91431 de 06 de janeiro de 1997, que dispõe obrigatoriedade da manutenção nos hospitais do país do programa de controle de infecção hospitalares.

ART. 31 - Considerando que as infecção hospitalares constituem riscos significativos à saúde dos usuários dos hospitais, e sua prevenção e controle envolvem medidas de qualificação da assistência hospitalar, da Vigilância Sanitária e de outras, tomadas no âmbito do estado, do município e de cada hospital atinentes a seu funcionamento:

ART. 32 - Considerando que o capítulo I, ART. 5º e inciso III da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, estabelece como objetivo e atribuição do sistema único de saúde (SUS), "Assistência às pessoas intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

ART. 33 - Considerando os avanços técnico-científicos, os resultados do Estudo Brasileiro da Magnitude das Infecções Hospitalares, Avaliação da Qualidade das Ações de Controle de Infecção Hospitalar, reconhecimento mundial destas ações como as que implementam a melhoria da qualidade da assistência à Saúde, reduzem esforços, problemas, complicações e recursos.

ART. 34 - As ações mínimas necessárias a serem desenvolvidas, deliberadas e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções dos hospitais, compõem o Programa de Controle de Infecções Hospitalares.

ART. 35 - Fica obrigatório a formação da comissão de controle de infecção hospitalar dos hospitais e da comissão municipal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR (CIH)

ART. 36 – Para efeito desse código e seu regulamentos, o programa de controle de Infecções Hospitalares (PCIH) é um conjunto de ações desenvolvidas de forma liberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar, observando os seguintes aspectos:

A) A CCIH deverá ser composta por profissionais da área de saúde, de nível superior, formalmente designados.

B) Os membros da CCIH serão de dois tipos: consultores e executores.

B.1) O presidente ou coordenador da CCIH será qualquer um dos membros da mesma, indicado pela direção do hospital.

C) Os membros consultores serão representantes dos seguintes serviços:

- C.1) Serviço médico
- C.2) Serviço de enfermagem;
- C.3) Serviço de farmácia;
- C.4) Laboratório de microbiologia;
- C.5) Administração.

D) Os hospitais com número de leitos igual ou inferior a 70 (setenta) atendem os itens C.1 e C.2.

E) Os membros executores da CCIH representam o Serviço de Controle de Infecção Hospitalar e, portanto, são encarregados da execução das ações programadas de controle de infecção hospitalar.

E.1) Os membros executores serão, no mínimo, 2 (dois) técnicos de nível superior da área de saúde para cada 200 (duzentos) leitos ou fração deste número com carga horária diária, mínima, de 6 (seis) horas para o enfermeiro e 4 (quatro) horas para os demais profissionais.

E.2) Um dos membros executores deve ser, preferencialmente, um enfermeiro.

E.3) A carga horária diária, dos membros executores, deverá ser calculada na base da proporcionalidade de leitos indicado no item E.1.

E.4) Nos hospitais com leitos destinados a pacientes críticos, a CCIH deverá ser acrescida de outros profissionais de nível superior da área de saúde. Os membros executores terão acrescidas 2 (duas) horas semanais de trabalho para cada 10 (dez) leitos ou fração:

E.4.1) pacientes de terapia intensiva (adulto, pediátrico e neonatal);

E.4.2) pacientes de berçário de alto risco;

E.4.3) pacientes queimados;

E.4.4) pacientes submetidos a transplantes de órgãos;

E.4.5) pacientes hemato-oncológicos;

E.4.6) pacientes com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

F) Admite-se, no caso do item E.4, o aumento do número de profissionais executores na CCIH, ou a relativa adequação de carga horária de trabalho da equipe original expressa no item E.1.

F.1) Em hospitais com regime exclusivo de internação tipo paciente-dia, deve-se entender aos itens A, B e C, e com relação no item E.1, a carga de trabalho dos profissionais será de 2 (duas) horas diárias para o enfermeiro e 01 (uma) hora para os demais profissionais, independente do número de leitos da instituição.

F.2) Os hospitais poderão consorciar-se no sentido da utilização recíproca de recursos técnicos, materiais e humanos, com vistas à implantação e manutenção do Programa de Controle de Infecção Hospitalar.

F.3) Os hospitais consorciados deverão constituir CCIH própria, conforme os números 2 e 2.1, com relação aos membros consultores, e prover todos os recursos necessários à sua atuação.

F.4) O consórcio deve ser formalizado entre os hospitais componentes. Os membros executores, no consórcio, devem atender aos itens E.1, E.2, E.3, E.4 e F.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS DO CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR

ART. 37 - A CCIH do hospital deverá:

- I - Elaborar, implementar, manter e avaliar programa de controle de infecção hospitalar, adequado às características e necessidades da instituição contemplando, no mínimo, ações relativas a:
- II - Implantação de um Sistema de Vigilância Epidemiológica das Infecções Hospitalares, de acordo com o Anexo III.
- III - Adequação, implementação e supervisão das normas e rotinas técnico-operacionais, visando à prevenção e controle das infecções hospitalares;
- IV - Capacitação do quadro de funcionários e profissionais da instituição, no que diz respeito à prevenção e controle das infecções hospitalares;
- V - Uso racional de antimicrobianos, germicidas e materiais médico-hospitalares;
- VI - Avaliar, periódica e sistematicamente, as informações providas pelo Sistema de Vigilância Epidemiológica das infecções hospitalares e aprovar as medidas de controle propostas pelos membros executores da CCIH;
- VII - Realizar investigação epidemiológica de casos e surtos, sempre que indicado, e implantar medidas imediatas de controle;
- VIII - Elaborar e divulgar, regularmente, relatórios e comunicar, periodicamente, à autoridade máxima de instituição e às chefias de todos os setores do hospital, a situação do controle das infecções hospitalares, promovendo seu amplo debate na comunidade hospitalar;
- IX - Elaborar, implementar e supervisionar a aplicação de normas e rotinas técnico-operacionais, visando limitar a disseminação de agentes presentes nas infecções em curso no hospital, por meio de medidas de precaução e de isolamento;
- X - Adequar, implementar e supervisionar a aplicação de normas e rotinas técnico-operacionais, visando à prevenção e ao tratamento das infecções hospitalares;
- XI - Definir, em cooperação com a Comissão de Farmácia e Terapêutica, política de utilização de antimicrobianos, germicidas e materiais médico-hospitalares para a instituição;
- XII - Cooperar com o setor de treinamento ou responsabilizar-se pelo treinamento, com vistas a obter capacitação adequada do quadro de funcionários e profissionais, no que diz respeito ao controle das infecções hospitalares;
- XIII - Elaborar regimento interno para a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar;
- XIV - Cooperar com a ação do órgão de gestão do SUS, bem como fornecer, prontamente, as informações epidemiológicas solicitadas pelas autoridades competentes;

- XV - Notificar, na ausência de um núcleo de epidemiologia, ao organismo de gestão do SUS, os casos diagnosticados ou suspeitos de outras doenças sob vigilância epidemiológica (notificação compulsória), atendidos em qualquer dos serviços ou unidades do hospital, e atuar cooperativamente com os serviços de saúde coletiva;
- XVI - Notificar ao Serviço de Vigilância Epidemiológica e Sanitária do organismo de gestão do SUS, os casos e surtos diagnosticados ou suspeitos de infecções associadas à utilização de insumos e/ou produtos industriais.

ART. 38 - Caberá à autoridade máxima da instituição:

- I - Constituir formalmente a CCIH;
- II - Nomear os componentes da CCIH por meio de ato próprio;
- III - Propiciar a infra-estrutura necessária à correta operacionalização da CCIH;
- IV - Aprovar e fazer respeitar o regimento interno da CCIH;
- V - Garantir a participação do Presidente da CCIH nos órgãos colegiados deliberativos e formuladores de política da instituição, como, por exemplo, os conselhos técnicos, independente da natureza da entidade mantenedora da instituição de saúde;
- VI - Garantir o cumprimento das recomendações formuladas pela Coordenação Municipal, Estadual/Distrito de Controle de Infecção Hospitalar;
- VII - Informar o órgão oficial municipal quanto à composição da CCIH, e às alterações que venham a ocorrer;
- VIII - Fomentar a educação e o treinamento de todo o pessoal hospitalar.

ART. 39 - A Coordenação Municipal de Controle de Infecção Hospitalar, compete:

- I - Coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município;
- II - Participar do planejamento, da programação e da organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a Coordenação Estadual de controle de infecção hospitalar;
- III - Colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar;
- IV - Prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais;
- V - Informar sistematicamente, à Coordenação Estadual de controle de infecção hospitalar do seu Estado, a partir da rede hospitalar, os indicadores de infecção hospitalar estabelecidos.

CAPÍTULO IV DO LIXO HOSPITALAR

ART. 40 - Resíduo contaminado é lixo sujo de matéria orgânica como: sangue, pús, urina, fezes e outros, incluindo-se algodão, gases, materiais perfuro e cortantes.

ART. 41 - O acondicionamento dos resíduos hospitalares vão seguir os seguintes critérios:

- I - A matéria orgânica deverá ser acondicionada em saco branco leitoso com tarja vermelha - LIXO HOSPITALAR, e ao preencher 2/3 lacrar e encaminhar ao depósito de resíduos.
- II - Material perfuro cortante como seringas com agulhas, lâminas de bisturi, giletes comercializados para este fim, conforme norma, PT 055 ou galões vazios de solução desinfetante identificado: LIXO PERFURO CORTANTE CONTAMINANDO, e ao preencher 2/3 lacrar e encaminhar ao depósito de resíduos.
- III - Resíduo comum como papelão, plástico deverão ser acondicionados em sacos plásticos comuns para reciclagem.

ART. 42 - O depósito para o resíduo hospitalar nos estabelecimentos de saúde deverão apresentar cobertura paredes laváveis, piso com calçamento e rolo; com portas de fácil acesso ao caminho da limpeza pública.

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE

ART. 43 - O transporte dos resíduos hospitalares será feito em carros fechados, laváveis, da unidade geradora até o depósito na instituição.

CAPÍTULO VI DO DESTINO FINAL DO RESÍDUO HOSPITALAR

ART. 44 - Fica a cargo do município, de acordo com a resolução nº 05 do Conselho Nacional do Meio-Ambiente, o destino final, recomendado fora da área urbana.

TÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES E HIGIENE DOS PRÉDIOS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS

CAPÍTULO ÚNICO

ART. 45 - Todos os prédios localizados na sede, vilas e povoados no município, ficam sujeitos as normas previstas neste código e seus regulamentos.

ART. 46 - O proprietário ou ocupante a qualquer título é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água e lixo, dentro da área do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando em um prédio ou parte dele terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-la na forma que dispuser a legislação vigente.

ART. 47 - É obrigatória a ligação de toda a construção considerada habitável a rede pública de coletores de esgotos existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - quando não existir a rede pública de coletores de esgotos, a repartição sanitária indicará as medidas a serem adotadas.

ART. 48 - As habitações, construções e terrenos, obedecerão os requisitos mínimos de higiene indispensáveis a proteção da saúde.

ART. 49 - Cabe ao órgão municipal de saúde pública, sempre que detectar a existência de anormalidades ou falha no abastecimento de água, que ofereça riscos a saúde, comunicar o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

TÍTULO V

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

CAPÍTULO ÚNICO

ART. 50 - É proibido criar ou manter animais que, por sua espécie, natureza ou instalação do local onde vivam, possam ser causa de insalubridade ou de qualquer outro dano.

* ART. 51 - Fica proibido a criação de animais, cuja a finalidade se estende a produção a larga escala em área urbana, ou seja, suinos, frangos e similares.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DO SANEAMENTO DO MEIO

ART. 52 - A Secretaria Municipal de Saúde Pública estabelecerá Normas Técnicas Especiais, dispondo sobre o saneamento do meio, sobre o uso da propriedade, manejo dos meios de produção e exercício de atividades, objetivando a proteção da saúde, em situações normais, de emergência ou de calamidade pública.

ART. 53 - A Secretaria Municipal de Saúde Pública, em articulação com os demais órgãos competentes Federais e do Estado, observará e fará observar no âmbito do território de Santa Izabel do Pará, as normas legais, regulamentares e técnicas sobre o saneamento do meio, sem prejuízo da legislação supletiva estadual específica e das disposições deste diploma.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

ART. 54 - Observado o disposto nos artigos 59, 60 e 61 da Lei Estadual 5.199, de 10 de dezembro de 1984, à Secretaria Municipal de Saúde Pública, no desempenho de suas atribuições, para o controle dos diversos fatores de agravo à saúde provocados pela degradação ambiental, incumbe:

- I - Coordenar e participar da execução de programas, planos, projetos e atividades decorrentes da política municipal de saúde ambiental;
- II - Realizar levantamentos, das condições ambientais do Município visando o desenvolvimento de estudos e pesquisas de tecnologia orientada para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- III - Promover a elaboração e o estabelecimento de normas e padrões necessários a execução da política ambiental do Estado;

- IV - Participar dos procedimentos de vigilância sanitária dos componentes do meio ambiente, observado o disposto no Título XI da Lei Estadual nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984;
- V - Proteger as áreas representativas de ecossistemas, mediante a implantação de unidades de conservação e prevenção ecológica.

ART. 55 - Na execução das medidas relacionadas com o controle ambiental a Secretaria de Saúde objetivará:

- I - Analisar os efeitos dos diversos fatores ambientais sobre a saúde humana e o bem-estar social e propor medidas para reduzi-los;
- II - Analisar os mecanismos de adaptação do homem ao meio ambiente de acordo com as condições regionais;
- III - Propor articulação formal com os outros órgãos e entidades atuantes na área de proteção e melhoria da qualidade ambiental;
- IV - Colaborar com os órgãos competentes, no estabelecimento de medidas, normas e padrões, de supervisão, prevenção e controle, com vistas à proteção à saúde;
- V - Promover pesquisas, desenvolver estudos, metodologia e sistemas próprios no campo da Ecologia Humana e colaborar com outros órgãos nestas atividades;
- VI - Planejar, promover, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução de programas com vistas à capacitação de recursos humanos em assuntos relativos à preservação do meio ambiente, bem como colaborar com outros órgãos em programas análogos;
- VII - Promover a coleta, análise e divulgação de dados e informações pertinentes ao campo da Ecologia Humana;
- VIII - Realizar estudos de base para planejamento e avaliação de conteúdo programático, como subsídios para o estabelecimento de metodologia de ação educativa para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a preservação do meio ambiente em áreas delimitadas, integrados em projetos dos serviços de saúde;
- IX - Desencadear e desenvolver programas de saúde ambiental para as comunidades, utilizando técnicos de várias instituições.

ART. 56 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadas de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévia licença da Secretaria Municipal de Saúde Pública, sem prejuízo de outros essentimentos previstos em lei.

§ 1º - caberá ao órgão competente quando for o caso, fixar os critérios básicos segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento compreendendo dentro outros, os seguintes:

- a) diagnóstico ambiental da área;
- b) descrição da ação proposta e suas alternativas;
- c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

§ 2º - caberá ao órgão competente analisar os planos completos de lançamentos de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, visando evitar os inconvenientes ou prejuízos da população e da contaminação de águas receptoras de áreas territoriais e da atmosfera.

§ 3º - para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, as indústrias deverão apresentar esquema detalhado de suas linhas de produção e das fases de transformação das matérias primas, indicar quais os produtos, subprodutos e resíduos resultantes em cada fase e suas quantidades, qualidades, natureza e composição, bem como o consumo de água previsto para todo o processo produtivo.

CAPÍTULO III

DAS ÁGUAS E SEUS USOS DO PADRÃO DE POTABILIDADE DA FLUORETAÇÃO E CLORAÇÃO DA PROTEÇÃO SANITÁRIA DO MANANCIAS

ART. 57 - A Secretaria Municipal de Saúde Pública fará observar, no território de Santa Izabel do Pará, as normas e o padrão de potabilidade da água: as normas sobre fluoretação da água nos sistemas públicos de abastecimento; as normas sobre proteção sanitária dos mananciais, aprovados pelo Ministério da Saúde, sem prejuízo da legislação Municipal supletiva, específica.

ART. 58 - Para os efeitos da Lei Estadual nº 5.199, de 10 de dezembro de 1984, deste regulamento, e de suas Normas Técnicas Especiais, considera-se:

- I - Padrão de potabilidade de água - o conjunto de valores máximos permissíveis das características de qualidade de água destinada ao consumo humano, constantes das normas aprovadas pelo Ministério da Saúde.
- II - Fluoretação - teor de concentração do ion fluoreto presente na água destinada ao consumo humano, apto a produzir efeitos desejados à prevenção da cárie dental, constante das normas aprovadas pelo Ministério da Saúde.
- III - Cloração - teor de concentração de cloro presente na água ao consumo humano.
- IV - Serviço de abastecimento de água-conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável à uma comunidade.

- V - Manancial - todo corpo d'água utilizado para o abastecimento público.
- VI - Controle de qualidade da água-conjunto de atividades executadas por um serviço de abastecimento público de água com o objetivo de obter e manter a potabilidade da água. As ações de controle da qualidade da água consistem, basicamente, em descobrir, evitar ou eliminar as causas reais ou potenciais que possam comprometer, direta ou indiretamente a água fornecida.

CAPÍTULO IV

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS DO DESTINO FINAL DOS DEJETOS DA COLETA DE DISPOSIÇÃO DO LIXO

ART. 59 - As águas residuárias de qualquer natureza ou origem devem ser coletadas, transportadas e ter destino final através de instalações ou sistemas de esgoto sanitário com prévio tratamento por processo compatível com o corpo receptor e que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Permitir coleta total de todos os resíduos líquidos;
- b) Promover pronto e eficiente escoamento dos esgotos coletados;
- c) Impedir a poluição e conseqüente contaminação das águas e dos alimentos;
- d) Impedir a emissão de gases que possam poluir o ar;
- e) Permitir fácil manutenção e reparo de seus dispositivos e canalizações;

§ 1º - As águas residuárias poderão ter destino final sem prévio tratamento, a juízo da Secretaria Municipal de Saúde Pública, desde que suas características atendam ao que prescrevem este regulamento e normas técnicas especiais.

§ 2º - Nas edificações situadas em logradouros não dotados de coletor público de esgoto sanitário, será adotado, para tratamento dos despejos domésticos, o sistema de fossa séptica, com instalações complementares.

§ 3º - As fossas sépticas referidas no parágrafo anterior, em normas técnicas vigentes, devem satisfazer às seguintes condições:

- a) Receber todos os despejos domésticos ou qualquer outro despejo de características semelhantes;
- b) Não receber águas pluviais nem despejos industriais que possam prejudicar as condições de funcionamento;
- c) Ter capacidade adequada ao número de pessoas a atender, com dimensionamento mínimo para a contribuição de 5 (cinco) pessoas;

- d) Ser construída com material de durabilidade e estanqueidade adequado ao fim a que se destinam;
- e) Proporcionar facilidade de acesso tendo em vista a necessidade periódica de remoção de lodo digerido;
- f) Não se localizarem no interior das edificações, mas em áreas livres do terreno.

ART. 60 - A coleta, remoção, transporte e destino final do lixo, constituem obrigações dos municípios.

§ 1º - A remoção diária do lixo é obrigatória em todas as edificações situadas em zonas servidas por serviço de limpeza pública, na forma do disposto neste regulamento e em Normas Técnicas Especiais.

§ 2º - A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à estética.

§ 3º - O lixo domiciliar só poderá ter disposição final no solo, desde que adotado o processo de aterro sanitário.

§ 4º - Todos os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenado, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pelo órgão municipal competente e, em seguida, obrigatoriamente incinerados.

CAPÍTULO V

DAS HABILITAÇÕES E ÁREAS DE LAZER

ART. 61 - A construção, reconstrução, reforma e ampliação de prédios destinados a habilitações individuais ou coletivas, bem como os loteamentos com fim de extensão ou formação de núcleos urbanos em áreas urbanas ou rurais, devem atender às exigências mínimas deste Regulamento e de Normas Técnicas Especiais, não podendo ser iniciados sem prévia aprovação de seus projetos pela Secretaria de Estado de Saúde Pública.

§ 1º - Nenhum prédio de construção nova, ou modificada poderá ser habilitado, ou utilizado, sem o correspondente alvará de habite-se ou de utilização da autoridade sanitária estadual competente.

§ 2º - A autoridade sanitária competente poderá solicitar o embargo de construções, determinar correções, ou retificações, sempre que comprovar a desobediência às Normas Técnicas aprovadas no interesse da saúde pública.

§ 3º - A competência mencionada neste artigo poderá ser delegada à autoridade municipal para determinado tipo de projeto na forma disposta em Norma Técnica Especial.

§ 4º No caso de delegação de competência à autoridade municipal deverão ser observadas para fins de concessão do alvará as condições e exigências dispostas em Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria de Saúde Pública.

ART. 62 - As habitações rurais obedecerão as exigências mínimas estabelecidas neste Regulamento e em Normas Técnicas Especiais, quanto a condição a condição sanitária, ajustadas às características e peculiaridades desse tipo de habitação.

ART. 63 - Dentre as exigências e condições estabelecidas nas Normas Técnicas Especiais a que refere o artigo anterior ter-se-á em vista, principalmente, desestimular ou impedir a construção de habitações que não satisfaçam requisitos sanitários mínimos principalmente com relação a paredes, pisos e coberturas; captação, adução e reservação, adequada a prevenir contaminações da água potável, destino dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo: fossas e privadas higiênicas.

ART. 64 - A autoridade sanitária poderá determinar todas as medidas, no âmbito da saúde pública, que forem de interesse para as populações urbanas ou rurais.

ART. 65 - Os locais de reunião, esportivos recreativos sociais, culturais e religiosos, tais como piscinas, colônias de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversões, templos religiosos e salões de cultos, salões de agremiações religiosas, outros como: necrotério, cemitérios, crematórios, indústrias e grandes oficinas, creches, edifícios de escritórios, lojas, armazens, depósitos e estabelecimentos congêneres, aeroportos, estações rodoviárias ferroviárias, portuários e estabelecimentos congêneres; lavanderias públicas e aqueles onde se desenvolvam atividades que pressuponham medidas de proteção à saúde de interesse coletivo, deverão obedecer as exigências sanitárias previstas em Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria de saúde Pública.

§ 1º - As Normas Técnicas a que se refere este artigo contemplarão, principalmente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestiários, refeitórios, aeração, água

potável, esgotos, destino final de desejos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual ou coletiva.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde Pública, fará observar, no território de Santa Izabel do Pará, as normas e os padrões de balneabilidade, sem prejuízo da legislação estadual supletiva, específica.

ART. 66 - Os edifícios, construções ou terrenos urbanos, poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias, que intimarão seus proprietários ao cumprimento das obras necessárias para satisfazer as condições higiênicas e de segurança nos termos da Lei Estadual nº 5.199 de 10 dezembro de 1984, deste Regulamento e das Normas Técnicas Especiais.

ART. 67 - Os proprietários dos edifícios ou dos negócios neles estabelecidos, estão obrigados a executar as obras que se requerem para cumprir as condições estabelecidas nas determinações emitidas pelas autoridades sanitárias, no exercício regular de suas atribuições.

CAPÍTULO VI

DA LOCALIZAÇÃO E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS

ART. 68 - Somente na Zona rural será permitida a criação de suínos e existência de chiqueiros ou pocilgas, que deverão estar localizados a distância suficiente das divisas dos terrenos vizinhos e das frentes de estradas.

ART. 69 - A partir da vigência deste Regulamento ficam proibidas as instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, fora das áreas determinadas pela Secretaria de Saúde Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instalações existentes na data da publicação deste Decreto, que contrariem o disposto nas Normas Técnicas aprovadas pela Secretaria de Saúde Pública terão prazo máximo de 01 (um) ano para serem removidas.

ART. 70 - Os pisos dos estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, resíduos dos mesmos, dispositivos que facilitem a sua higienização, e

outros aspectos importantes à proteção da saúde humana, serão objeto de Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria de Saúde Pública.

ART. 71 - Será tolerada a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico, situado fora da habitação e que não tragam inconvenientes à saúde pública ou incômodos à vizinhança.

CAPÍTULO VII

DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS, DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS

ART. 72 - O sepultamento e cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pelas autoridades sanitárias.

ART. 73 - As autoridades sanitárias poderão ordenar execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

ART. 74 - O sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em Norma Técnica Especial aprovada pela Secretaria de Saúde Pública.

ART. 75 - O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necropsias, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela Secretaria de Saúde Pública.

ART. 76 - O embalsamamento ou quaisquer outros procedimentos para a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados pela Secretaria de Saúde Pública, de acordo com as técnicas e procedimentos que a mesma determine.

ART. 77 - As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência nos cemitérios, se fará conforme o que determine a Secretaria de Saúde Pública.

ART. 78 - A translação e depósito de restos humanos ou de suas cinzas a lugares previamente autorizados para esse fim, requerem a autorização sanitária.

ART. 79 - A entrada e saída de cadáveres do território municipal e seu traslado, só poderá fazer-se mediante autorização sanitária e prévia satisfação dos

requisitos que estabeleçam os convênios internacionais, este regulamento e a legislação federal pertinente.

ART. 80 - A Secretaria de Saúde Pública exercerá Vigilância Sanitária sobre as instalações e serviços funerários.

TÍTULO VII

DA SAÚDE DO TRABALHADOR

CAPÍTULO ÚNICO

ART. 81 - O órgão municipal de saúde fiscalizará as instalações e estabelecimentos que devolvam as ações que possam interferir direta ou indiretamente a saúde do trabalhador. Essas organizações somente poderão funcionar após ao disposto neste código e seu regulamento

TÍTULO VIII

DO CONTROLE DE ZOONOSES

CAPÍTULO ÚNICO

ART. 82 - Compete ao órgão municipal de saúde as medidas de controle das zoonoses em todo o território do município.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para efeito deste código e seus regulamentos zoonoses é uma infecção ou doença infecciosa transmissível, sob condições naturais, de homens a animais e vice-versa.

ART. 83 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das zoonoses a prevenção, redução e eliminação da morbidade-mortalidade causadas pelas zoonoses urbanas prevalentes.

TÍTULO IX

DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU DE PATOLOGIA CLÍNICA, DE HEMATOLOGIA, DE ANATOMIA PATOLÓGICA, DE CITOLOGIA, DE LÍQUIDO CÉFALO-RAQUIDIANO, DE RADIOSOTOLOGIA, RADIOLOGIA E CONGÊNERES.

CAPÍTULO ÚNICO

ART. 84 - Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, de hematologia, de anatomia patológica, de citologia, de líquido céfalo-raquidiano, de radiossotologia "in vitro" e "in vivo", radiologia e congêneres, somente poderão funcionar no município, depois de licenciados, com suas especializações definidas, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para cada área de serviços, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade competente, e com pessoal técnico habilitado.

§ 1º - A presença do responsável técnico ou do seu substituto, será obrigatória durante todo o horário de funcionamento.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que conte com pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponha de equipamentos apropriados e mantenha controle e desempenhos compatíveis com as suas finalidades institucionais.

ART. 85 - Os laboratórios congêneres satisfarão os requisitos mínimos quanto aos equipamentos, controle e desempenho, de acordo com as exigências para os laboratórios referidos no "caput" do artigo anterior, a critério da autoridade competente.

ART. 86 - Os laboratórios de que tratam os artigos 84 e 85, deverão manter livros próprios, visados pela autoridade sanitária, destinados ao registro de todos os resultados positivos de exames realizados para o diagnóstico de doenças de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e o material examinado.

TÍTULO X

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DAS ATIVIDADES HEMOTERÁPICAS

CAPÍTULO ÚNICO

ART. 87 - Os Bancos de Sangue e Serviços de Hemoterapia em geral, particulares, que explorem atividades hemoterápicas no município, ficam sujeitos a licença do órgão de vigilância sanitária competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo, entende-se por atividades hemoterápicas a obtenção, coleta, controle, armazenamento, seleção e aplicação de sangue em transfusão, fornecimento, preparação ou seleção de derivados de Sangue não industrializados.

ART. 88 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 87 deverão possuir instalações, equipamentos e recursos humanos adequados às suas finalidades institucionais, observando as normas e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

TÍTULO XI

DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

CAPÍTULO ÚNICO

ART. 89 - os estabelecimentos de assistência odontológica, tais como: clínicas dentárias; clínicas dentárias, especializadas e policlínicas dentárias populares; pronto-socorros odontológicos e congêneres, somente poderão funcionar depois de licenciados, sob a responsabilidade de cirurgião-dentista, legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, além de constatarem com pessoal técnico também habilitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório a presença do profissional responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

ART. 90 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão ser providos de instalações e aparelhagem adequadas, mantidos em perfeitas condições de higiene, e adotadas em relações àqueles últimos, especialmente os de raios X, todas as normas de operação e segurança aprovadas pelo órgão sanitário competente, observadas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

TÍTULO XII

DOS INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA

CAPÍTULO ÚNICO

ART. 91 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia, assim entendidos os estabelecimentos nos quais são utilizados agentes físicos com finalidade terapêutica, mediante prescrição do médico, somente poderão funcionar após licenciados, sob a direção e responsabilidade de profissional habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente, devendo o tratamento prescrito ser executado por pessoal técnico, legalmente habilitado.

ART. 92 - É expressamente proibido o uso da expressão "Fisioterapia" na denominação de qualquer estabelecimento que não satisfaça as condições do artigo anterior.

ART. 93 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão ser providos de instalações e aparelhagem adequadas, mantidas em perfeitas condições de higiene, e adotados em relação àquela última, todas as normas de operação e segurança aprovadas pelos órgãos competentes.

ART. 94 - Os institutos e clínicas de fisioterapia deverão possuir livro próprio ao registro de seus atendimentos, conforme as normas estabelecidas pelos órgãos sanitários competentes.

ART. 95 - A mudança de local dependerá de nova licença prévia observadas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

ART. 96 - Em todas as placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda dos institutos ou clínicas de fisioterapia deverá ser mencionado com destaque a expressão "sob a responsabilidade técnica" seguida do nome completo do profissional, sua habilitação e número de inscrição no respectivo conselho Regional.

TÍTULO XIII

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE ENSINO

CAPÍTULO ÚNICO

ART. 97 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de ensino somente poderão funcionar depois de licenciados pelo órgão sanitário competente.

ART. 98 - Para fins de licenciamento e funcionamento os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão preencher os requisitos e condições, normas e padrões aprovados pelos órgãos federais competentes e pela Secretaria de Saúde Pública em caráter supletivo, abrangendo aspectos de saúde, higiene e segurança no trabalho.

TÍTULO XIV

CAPÍTULO ÚNICO

DOS ESTABELECIMENTOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS

ART. 99 - Todo estabelecimento de industrialização e comercialização de produtos químicos, destinados às atividades agrícolas, dependerá, para o seu funcionamento no município de Santa Izabel do Pará, de licença do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria de Saúde Pública e de responsabilidade técnica de profissional habilitado na forma da lei, sujeitando-se ainda à fiscalização específica daquele mesmo órgão.

TÍTULO XV

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES E OCUPAÇÕES TÉCNICAS E AUXILIARES COM A SAÚDE

CAPÍTULO ÚNICO

ART. 100 - As autoridades sanitárias do órgão de fiscalização da Secretaria de Saúde Pública exercerão vigilância sobre as condições de exercício de profissões e ocupações, técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

ART. 101 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior as autoridades sanitárias verificarão, nas suas visitas e inspeções, os seguintes aspectos:

- I - Capacidade legal, do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo tais como: registro, expedição do ato habilitador pelos estabelecimentos de ensino que funcionem oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País, e inscrição dos seus titulares, quando for o caso nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino.
- II - Adequação das condições de ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, para prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da Saúde.
- III - Existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento.
- IV - Meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes, e dos circunscritantes.
- V - Métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por lei, e técnicas de utilização dos equipamentos.

ART. 102 - Para o cabal desempenho da ação fiscalizadora estabelecida nos artigos anteriores, as autoridades sanitárias competentes deverão abster-se de outras exigências que impliquem em repetição, ainda que para efeito de controle, de procedimentos não especificados neste título ou que se constituam em atribuições privativas de outros órgão públicos.

TÍTULO XVI

DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ESTATÍSTICAS VITAIS PARA SAÚDE

ART. 103 - Deverão se elaboradas de modo sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde com base na coleta, apuração, análise e avaliação dos dados vitais, demográficos de morbidade, assistenciais e de prestação de serviços de saúde às pessoas, de indicadores sócio-econômicos, bem como daqueles concernentes aos recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem de instrumento para inferir e diagnosticar o comportamento futuro de certos fenômenos, e direcionar os programas de saúde do município e permitir o planejamento das ações necessárias.

ART. 104 - Os órgãos competentes do município fornecerão com presteza e exatidão todos os dados e informações sobre saúde que lhes forem solicitadas pelas repartições federais.

ART. 105 - Os hospitais, casas de saúde, e demais instituições congêneres, ficam obrigados a remeter à Secretaria de Saúde Pública os dados e as informações necessárias à elaboração de estatísticas de acordo com o determinado pelo Órgão competente.

ART. 106 - Os Cartórios de Registro Civil ficam obrigados a remeter à Secretaria de Saúde Pública, nos prazos por ela determinados, cópia das declarações de óbitos e de nascidos vivos ocorridos no Município de Santa Izabel do Pará.

CAPÍTULO II

DOS LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

ART. 107 - O município promoverá medidas necessárias à implementação, a nível local e regional, da rede de laboratórios de saúde pública, em conformidade com a organização prevista pelo Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública.

§ 1º - A rede de laboratórios a que se refere este artigo será constituída por unidades por unidades integrantes de um conjunto, articulado e interdependente, de estabelecimento de saúde especializados, hierarquizados em ordem de complexidade crescente, credenciados pelo Ministério da Saúde.

§ 2º - Constituem atividades-fim dos laboratórios de saúde pública:

- a) proceder a inquéritos e levantamentos em trabalhos de campo em apoio às específicas;
- b) executar investigações de interesse epidemiológico;
- c) realizar exames para o diagnóstico de doenças transmissíveis;

- d) realizar exames para o controle sanitário da água, de iodeto do sal, dos alimentos, medicamentos e outros.

TÍTULO XVII

CAPÍTULO I

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

ART. 108 - Para os efeitos da Lei Estadual n.º 5.199, de 10 de dezembro de 1984, deste Regulamento e das respectivas Normas Técnicas Especiais, considera-se:

- I - Alimento: toda substância ou mistura de substância, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.
- II - Matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precisa sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física química ou biológica.
- III - Alimento in natura: todo alimento de origem vegetal e animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.
- IV - Alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo.
- V - Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais, destinado a ser ingerido por pessoas sãs.
- VI - Alimento de fantasia ou artificial: todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado.
- VII - Alimento irradiado: todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo, ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.
- VIII - Aditivo intencional: toda substância ou mistura de substâncias, dotadas ou não, de valor nutritivo, juntadas ao alimento, com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação de alimento.
- IX - Aditivo incidental: toda substância residual ou migrada, presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a

- materia-prima alimentar e o alimento **in natura** e do contato do alimento com os artigos e utensilios empregados nas diversas fases de fabricaçaõ, manipulaçaõ, embalagem, estocagem, transporte ou venda.
- X - Produto alimenticio: todo alimento derivado de materia-prima alimentar ou de alimento **in natura**, adicionado, ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnologico adequado.
 - XI - Padrão de identidade e qualidade: o estabelecimento pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, materias primas alimentares, alimentos **in natura** e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise.
 - XII - Rótulo: qualquer identificação, impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcaçaõ, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente.
 - XIII - Embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado.
 - XIV - Propaganda: a difusãõ, por quaisquer meios, de indicações e a distribuiçaõ de alimentos relacionados com a venda, e o emprego de materia-prima alimentar, alimento **in natura**, materiais utilizados no seu fabrico ou preservaçaõ, objetivando promover ou incrementar o seu consumo.
 - XV - Órgão componente: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os dos órgãos federais, estaduais, municipais, dos territórios e do distrito federal, congêneres, devidamente credenciados.
 - XVI - Laboratório Oficial: o órgão técnico específico da Secretaria de Saúde Pública, bem como os órgãos congêneres, federais e municipais, devidamente credenciados.
 - XVII - Autoridade de vigilância sanitária competente: o funcionário do órgão competente da Secretaria de Saúde Pública, do Ministério da Saúde ou dos demais órgãos competentes federais de saúde, e municipais.
 - XVIII - Análise de controle: a efetuada imediatamente após o registro do alimento, quando da sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identificação e qualidade.
 - XIX - Análise fiscal: a efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos das leis e de seus regulamentos.
 - XX - Estabelecimentos: o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondiciona, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento **in natura**, aditivos intencionais, materias, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.
 - XXI - Alimento fraudado, adulterados ou falsificado, quando:

- a) Houver sido misturado ou acondicionado com substâncias que modifiquem as suas características apresentadas por ocasião do pedido de registro.
- b) Houver sido retirado qualquer elemento de sua composição normal, sem autorização das normas sanitárias respectivas.
- c) Houver sido substituído elemento integrante de sua composição normal, por outro de qualidade inferior, ou tiver sido acrescido de substância não autorizada pelas normas sanitárias, de modo a suprimir ou reduzir o seu valor alimentício ou torná-lo nocivo à saúde.
- d) seu volume, peso ou medida não correspondente à quantidade aprovada oficialmente.
- e) Forem apresentados na sua propaganda, rotulagem ou embalagem, indicações que induzam a erro, engano ou confusão quanto a sua procedência, origem, composição ou finalidade.
- f) Alimento alterado ou impróprio para o consumo: aquele que apresentar modificações nas suas propriedades organolépticas ou se tornarem deterioradas em virtude de eventos naturais ou pela ação humana.

ART. 109 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, somente pode ser entregue à venda ou exposto ao consumo, depois de registrado no órgão federal competente.

§ 1º - Estão, igualmente, obrigados ao registro de que trata este artigo:

- a) Os aditivos intencionais;
- b) As embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e polimérica e destinadas a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;
- c) Os coadjuvantes de tecnologia de fabricação, assim declarados pelo órgão federal competente.

§ 2º - Estão dispensados da obrigatoriedade do registro, os alimentos **in natura**, as matérias primas alimentares, determinados aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos, e os produtos alimentícios quando destinados ao emprego na preparação de alimentos industrializados, em estabelecimentos licenciados, desde que isentos por ato expresso do órgão federal competente.

ART. 110 - O órgão de vigilância sanitária da Secretaria de Saúde Pública, sem prejuízo da ação desenvolvida pelos órgãos federais competentes, verificará o cumprimento das normas federais sobre rótulos, etiquetas, e demais impressos, propaganda e publicidade dos produtos de que trata este Título.

ART. 111 - Concedido o registro, fica obrigada a firma responsável a comunicar à Secretaria de Saúde Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, a data de entrega do alimento ao consumo.

§ 1º - Após o recebimento da comunicação, deverá a autoridade fiscalizadora competente providenciar a colheita da amostra para a respectiva análise de controle, que será efetuada no alimento tal como se apresenta ao consumo.

§ 2º - A análise de controle observará as normas estabelecidas para a análise fiscal.

§ 3º - O laudo de análise de controle será remetido ao órgão competente do Ministério da Saúde para arquivamento e passará a constituir o elemento de identificação do alimento.

§ 4º - Em caso de análise condenatória, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, será tal fato comunicado ao órgão competente do Ministério da Saúde para fins de cancelamento do registro anteriormente concedido e sua apreensão em todo o território nacional.

§ 5º - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise de controle.

§ 6º - Persistindo as falhas, erros ou irregularidades, ficará o infrator sujeito às penalidades cabíveis.

§ 7º - Qualquer modificação que implique em alteração de identidade, qualidade, tipo ou marca de alimento já registrado, deverá ser comunicada previamente pelo interessado ao órgão competente do Ministério da Saúde, através da Secretaria municipal de Saúde Pública, procedendo-se a nova análise de controle podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido.

ART. 112 - O registro de aditivos intencionais, de embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos, internamente, de substâncias resinosas e poliméricas, e de coadjuvantes da tecnologia da fabricação que tenha sido declarada obrigatória, será sempre precedido de análise prévia.

PARÁGRAFO ÚNICO - O laudo de análise será encaminhado ao órgão competente do Ministério da Saúde que expedirá o certificado de registro.

ART. 115 - Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão conter indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos, que possibilitem falsa interpretação, ou que induzam o consumidor a erro ou engano, quanto à sua origem, natureza ou composição.

ART. 116 - Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais, deverão trazer, na rotulagem, a declaração "Colorido Artificialmente".

ART. 117 - Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com o objetivo de reforçar ou reconstituir o sabor natural do alimento, deverão trazer a declaração "Contém Aromatizante", seguido do código correspondente à declaração "Aromatizado Artificialmente", no caso de ser empregado aroma artificial.

ART. 118 - Os rótulos dos alimentos elaborados com essências naturais deverão trazer as indicações "Sabor de ...", e "Contém Aromatizante ...", seguidas do código correspondente.

ART. 119 - Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação "Sabor Imitação" ou "Artificial de ...", seguida da declaração "Aromatizado Artificialmente".

ART. 120 - As indicações exigidas pelos artigos 116 a 119 deste regulamento, bem como as que servirem para mencionar o emprego de aditivos, deverão constar no painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível.

ART. 121 - O disposto nos artigos 116, 117, 118 e 119 se aplica, no que couber, à rotulagem dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos.

§ 1º - Os aditivos intencionais, quando destinados a uso doméstico, deverão mencionar, no rótulo, a forma de emprego, tipo de alimento em que pode ser adicionado a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível em medida de uso caseiro.

§ 2º - Os aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação, declarados isentos de registros, deverão ter essa condição mencionada no respectivo rótulo.

§ 3º - As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados a uso doméstico deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser neles acondicionado.

ART. 113 - Os alimentos ou aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições da legislação federal pertinente, objeto dos artigos 96 a 107 deste regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos intencionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como às matérias primas alimentares que os caracterizem.

ART. 114 - Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

- I - A qualidade, a natureza e o tipo de alimento, observada a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimentos não padronizados.
- II - Nome e/ou marca do alimento.
- III - Nome do produto ou fabricante.
- IV - Sede da fábrica ou local de produção.
- V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde.
- VI - Identificação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o rótulo de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer.
- VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível.
- VIII - O peso ou o volume líquido.
- IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamento federal.

§ 1º - Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idiomas estrangeiros, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º - Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela Lei do país a que se destinam.

§ 3º - Os rótulos de alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º - Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

ART. 122 - Os rótulos de alimentos enriquecidos, dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A declaração de "Alimento dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto, expresso em linguagem de fácil entendimento.

ART. 123 - As declarações superlativas de qualidade do alimento só poderão ser mencionadas, nas respectivas rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade, ou de Norma Técnica Especial.

ART. 124 - não poderão constar da rotulagem, denominações, nomes geográficos, símbolos, figura, desenhos ou indicações que possibilitem interpretações falsas, erros ou confusão, quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento o que lhe atribua qualidade ou características nutritivas superiores aquelas que realmente possua.

ART. 125 - Não serão permitidas na rotulagem, quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento, que não sejam as estabelecidas por este regulamento e suas Normas Técnicas Especiais.

ART. 126 - As disposições deste regulamento se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimento, qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

ART. 127 - Os alimentos industrializados, quando vendidos a granel ou varejo, sem embalagem, deverão ser acompanhados de indicação ao consumidor, da qualidade, natureza e tipo de alimento, bem como dos aditivos empregados.

ART. 128 - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais, e municipais, no âmbito de suas atribuições.

ART. 129 - A fiscalização de que trata este título se estenderá à publicidade e à propaganda, de alimentos, qualquer que seja o meio empregado para a sua divulgação.

ART. 130 - A vigilância da autoridade sanitária será exercida sobre o alimento, utensílios, equipamentos, aparelhos, bem como sobre o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabrica, produz, beneficia, manipula, adquire, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

ART. 131 - No fabrico, produção, beneficiamento, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumação de alimentos, deverão ser observados os preceitos sobre limpeza e higiene.

ART. 132 - No acondicionamento não será permitido o contato direto de alimento com jornais, papéis coloridos, ou qualquer outro invólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes.

ART. 133 - É proibido manter no mesmo continente, ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se da exigência deste artigo os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

ART. 134 - No interesse da saúde pública, poderá a autoridade sanitária proibir o preparo e a venda de gêneros e produtos alimentícios em determinados locais.

ART. 135 - Pessoas que constituam fonte de transmissão de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, bem como as afetadas de dermatoses ou dermatites, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de alimentos.

ART. 136 - Os utensílios e recipientes não descartáveis, dos estabelecimentos onde se consumam alimentos, deverão ser lavados e higienizados na forma estabelecida pelas Normas Técnicas Especiais.

ART. 137 - Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar convenientemente protegido contra poeira, insetos e outros animais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se da exigência deste artigo os alimentos *in natura* e, a critério da autoridade sanitária, levando em conta as condições locais e a categoria dos estabelecimentos, os alimentos de consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção.

ART. 138 - A critério da autoridade sanitária poderá ser proibida a venda ambulante e em feiras livres, de produtos alimentícios que não possam ser objeto de consumo imediato.

ART. 139 - A critério da autoridade sanitária, que levará em conta as características locais e de fiscalização, poderá, a título precário, ser autorizada a venda de determinados tipos de alimentos, em estabelecimentos não especializados, situados

fora do perímetro urbano das cidades, sob inteira responsabilidade da firma instalada no local com outro ramo de atividade devidamente comprovada.

ART. 140 - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos deve possuir:

- I - Licença anual de funcionamento.
- II - Documento de controle sanitário.

§ 1º - A licença de funcionamento será concedida após inspeção das instalações pela autoridade sanitária competente, obedecidas as especificações deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

→ § 2º - Para cada estabelecimento, a repartição sanitária fornecerá uma única licença de funcionamento, e, para os mercados e supermercados, uma licença para cada box.

§ 3º - o documento de controle sanitário conterá as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade fiscalizadora nas visitas de inspeção rotineira, bem como as anotações de penalidades que, porventura, tenham sido aplicadas.

§ 4º - Os veículos de transportes de alimentos deverão possuir certificados de vistoria que será concedido pela autoridade sanitária competente após a devida inspeção.

ART. 141 - É obrigatória a existência e o funcionamento contínuo de aparelhos de refrigeração e ou de congelação nos estabelecimentos em que se produza, fabriquem prepare, beneficie, manipule, armazene, deposite ou venda alimentos perecíveis ou alteráveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério da autoridade sanitária competente, a exigência de que trata este artigo poderá entender-se aos veículos de transportes.

ART. 142 - Nos locais e estabelecimentos onde se manipule, beneficie, prepare ou fabrique produtos alimentícios e bebidas é proibido:

- I - Fumar;
- II - Varrer a seco;
- III - Permitir a entrada ou permanência de animais.

ART. 143 - Nos estabelecimentos onde se fabrique, prepare, venda ou deposite alimentos, haverá recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampas ou recipientes descartáveis, para coleta de resíduos.

→ PARÁGRAFO ÚNICO - Nas instalações sanitárias destinadas a empregados dos estabelecimentos industriais e comerciais de alimentos será obrigatória a existência de lavatório com água corrente, sabão, toalha de papel ou secador de ar quente e um aviso afixado em ponto visível determinando a obrigatoriedade de seu uso e papel higiênico, não sendo permitido recipientes para papel higiênico usado.

ART. 144 - Fica proibida a matança de animais nos mercados públicos e particulares.

→ ART. 145 - Os estabelecimentos que exerçam atividades com alimentos estão obrigados a manterem seus empregados:

- I - Sob exame de saúde periódico;
- II - Com vestuário adequado à natureza do serviço;
- III - Sob rigoroso asseio individual;
- IV - Sob outras condições estabelecidas em Normas Técnicas.

§ 1º - As exigências deste artigo são extensivas a todos aqueles que mesmo, não sendo empregado ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados, de qualquer forma, à fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo, sujeitará o infrator às penalidades cabíveis, além do afastamento temporário, do empregado.

ART. 146 - Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados e congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será, entretanto, facultado aos açougues:

- I - A venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto as enlatadas, desde que procedentes de fábricas licenciadas e registradas.
- II - A venda de carne moída, desde que a moagem seja obrigatoriamente feita na presença do comprador e a seu pedido.

III - A venda de pescado, industrializado e congelado, procedente de fábricas licenciadas, desde que disponham de unidades frigoríficas próprias e exclusivas para sua boa conservação.

ART. 147 - nenhum açougue poderá funcionar em dependência de fábrica de produtos de carne e estabelecimentos congêneres.

ART. 148 - Nas casas de venda de aves vivas e ovos não é permitida a matança ou preparo de aves ou outros animais.

ART. 149 - nos estabelecimentos de comércio de aves abatidas não é permitida a existência de aves vivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos estabelecimentos referidos neste artigo é proibida a manipulação

ART. 150 - Nas peixarias é proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

ART. 151 - Nos supermercados e congêneres é proibida a venda de aves ou outros animais vivos.

ART. 152 - O pessoal que trabalha nos serviços de alimentação deve usar vestuário adequado à natureza do serviço durante o trabalho.

ART. 153 - Todas as pessoas que manipulem alimentos devem ser encaminhadas a exame médico periódico ou quando a autoridade sanitária assim o determinar.

ART. 154 - Sempre que possível, deverão ser ministrados cursos, tais como: higiene individual, inclusive sobre vestuário, cuidados necessários e riscos de contaminação na manipulação de alimentos, técnicas usuais na limpeza e conservação do material e instalações.

ART. 155 - As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão ser construídas segundo os padrões aprovados.

ART. 156 - Todos os locais devem ser bem iluminados, ventiliados, protegidos contra odores desagradáveis e condensação de vapores.

ART. 157 - Todas as aberturas existentes nos locais onde se manipulem, comerciem ou exerçam outras atividades com alimentos deverão ser bem protegidos com telas metálicas ou vedadas com outros materiais adequados.

→ ART. 158 - Os sanitários não deverão ser construídos dentro dos locais onde se preparem alimentos nem abrir-se para os mesmos e deverão manter-se rigorosamente limpos, e possuir condições para o asseio das mãos.

ART. 159 - Deverá ser examinada, criteriosamente, a procedência dos alimentos a serem consumidos crus.

ART. 160 - Os alimentos devem ser conservados limpos e livres de contaminação, evitando-se ao máximo, o contato manual.

ART. 161 - Os alimentos suscetíveis de fácil contaminação, como o leite, produtos lácteos, maioneses, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigerações adequadas.

→ ART. 162 - Os alimentos manipulados devem ser consumidos no mesmo dia, mesmo que conservado em refrigeração.

ART. 163 - Devem ser observados cuidadosamente os procedimentos técnicos na lavagem de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos.

ART. 164 - A secagem recomendada para os utensílios que entrem em contato com os alimentos deve observar os cuidados necessários a evitar possíveis contaminações, principalmente na secagem manual com toalhas.

→ ART. 165 - O transporte de alimento deverá ser realizado em veículos dotados de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, roedores, poeira e conservados rigorosamente limpos.

ART. 166 - As louças, talheres e utensílios, destinados a entrar em contato com alimentos deverão ser submetidos a rigorosa esterilização.

ART. 167 - O destino dos restos de alimentos, sobras intactas e lixo, nos locais onde se manipule, comercialize ou processe os produtos, deve obedecer as técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

ART. 168 - Na vigilância sanitária de alimentos as autoridades sanitárias, dentre outros, observarão os seguintes aspectos:

- I - Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado.

- II - Na atividade de que trata o inciso anterior, verificar se foram cumpridas as normas técnicas sobre: limites admissíveis de contaminantes biológicos e bacteriológicos; as medidas de higiene relativa às diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como defensivos agrícolas; níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, a transformação ou a elaboração de produtos alimentícios; resíduos de detergentes utilizados para limpeza de recipientes ou materiais postos em contato com os alimentos; contaminação por poluição atmosférica ou de água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis e outras.
- III - Procedimentos de conservação em geral.
- IV - Menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente.
- V - Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes.
- VI - Normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE SANITÁRIO DO SAL DESTINADO AO CONSUMO HUMANO

ART. 169 - É proibido, em todo território do município de Santa Izabel do Pará, expor à venda ou entregar ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção indicada na legislação federal pertinente e suas Normas Técnicas Especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O iodeto de potássio deverá obedecer às especificações de concentração e pureza determinadas pelas normas legais e regulamentares indicadas neste artigo.

ART. 170 - É obrigatória a inscrição nas embalagens de sal destinado ao consumo humano em caracteres perfeitamente legíveis, da expressão "Sal Iodado".

ART. 171 - Incumbe aos órgãos de vigilância sanitária da Secretaria de Saúde Pública, a colheita de amostra para as análises fiscal e de controle do sal destinado ao consumo humano.

ART. 172 - A inobservância do disposto nos artigos anteriores constitui infração sanitária, sujeitando os responsáveis ao processo e penalidades previstos em lei.

TÍTULO XVIII
DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL E RESPECTIVAS
SANÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 173 - As infrações à legislação sanitária municipal, são as configuradas na presente lei, como crime ao consumidor.

ART. 174 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações sanitárias serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, a critério da Vigilância sanitária:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produtos;
- IV - Inutilização do produto;
- V - Suspensão da venda do produto;
- VI - Suspensão da fabricação do produto;
- VII - Interdição, parcial ou total, do estabelecimento;
- VIII - Cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento.

ART. 175 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de fatos naturais ou circunstanciais, imprevisíveis, que vier a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde pública.

ART. 176 - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - Leves: o infrator é beneficiado por circunstância atenuante.
- II - Graves: aquela em que foi verificada um circunstância agravante.

- III - Gravíssima: quando verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

ART. 177 - São Circunstâncias atenuantes: AT

- I - A ação do infrator não tem sido fundamental para a consumação do fato.
- II - A errada compreensão da norma sanitária admitida como excusável quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato.
- III - Espontaneamente o infrator procurar reparar as consequências do ato lesivo.
- IV - Ter sofrido coação para prática do ato.
- V - Ser infrator primário.

ART. 178 - São Circunstâncias Agravantes: AG

- I - Reincidência.
- II - Cometer infração para obter vantagem.
- III - Coagir outrem para cometer infração.
- IV - Infração que tenham graves consequências a Saúde Pública.
- V - Ter conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar as providências para evitá-lo.
- VI - Agir com dolo, eventual fraude ou má fé.

ART. 179 - Penalidades a serem aplicadas de acordo com o porte do estabelecimento:

- I - Advertência.
- II - Multa de 01 (um) a 100 (cem) salários mínimo, à critério da vigilância sanitária.
- III - Apreensão de produtos.
- IV - Inutilização de produtos.
- V - Suspensão da venda de produtos.
- VI - Suspensão da fabricação de produtos.
- VII - Interdição parcial ou total do estabelecimento.
- VIII - Cassação do alvará de licença do estabelecimento.

ART. 180 - São infrações sanitárias:

- I - Construir, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do estado, estabelecimentos submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, a cassação da licença, e/ou multa.

- II - Exercer com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, pertinentes, profissões ou ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação da saúde.
PENA - Advertência e/ou multa.
- III - Praticar atos de comércio e indústria, ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.
PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, a cassação da licença, e/ou multa.
- IV - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias.
PENA - Advertência e/ou multa.
- V - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis a sua disseminação, à preservação e à manutenção de saúde.
PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, a cassação da licença, e/ou multa.
- VI - Deixar, aquele que tiver, o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas técnicas aprovadas.
PENA - Advertência, e/ou multa.
- VII - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.
PENA - Advertência, e/ou multa.
- VIII - VIII - Obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções.
PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, a cassação da licença, e/ou multa.
- IX - Aviar receita em desacordo com prescrição do médico e do cirurgião-dentista, ou das normas legais e regulamentares pertinentes.
PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, a cassação da licença, e/ou multa.
- X - Retirar ou aplicar sangue, proceder à operação de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.
PENA - Advertência, interdição do estabelecimento e/ou do produto, inutilização do produto, cassação da licença, e/ou multa.

- XI - Utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais e regulamentares.
PENA - Advertência, interdição ou inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença, e/ou multa.
- XII - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para o envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes.
PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação da licença, e/ou multa.
- XIII - Reaproveitar material descartável de uso oral e parenteral que possa por em risco a saúde.
PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.
- XIV - Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado, com inobservância das normas legais regulamentares e técnicas aprovadas pelos órgãos pertinentes.
PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto ou do estabelecimento, cassação da licença, e/ou multa.
- XV - Descumprimento de normas, legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.
PENA - Advertência, interdição e/ou multa.
- XVI - Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários ou por quem detenha a sua posse.
PENA - Advertência, interdição e/ou multa.
- XVII - Proceder a cremação ou sepultamento de cadáveres, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes.
PENA - Advertência, interdição do estabelecimento e ou multa.
- XVIII - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem à saúde pública.
PENA - Advertência, apreensão, inutilização e ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença e ou multa.
- XIX - Expor à venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares.
PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, cassação da licença e ou multa.

- XX - Descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente, visando a aplicação da legislação pertinente.
PENA - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.
- XXI - Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja a nível ou categoria de qualidade inferior aos previstos em ato oficial.
PENA - Multa.
- XXII - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecimento em ato oficial.
PENA - Multa.
- XXIII - Exercer atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, sem licença do órgão sanitário estadual ou em desacordo com a mesma.
PENA - Multa.
- XXIV - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade.
PENA - Multa.
- XXV - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente.
PENA - Multa.
- XXVI - Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público. *PENA* - Multa.
- XXVII - Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as restrições constantes do registro do produto e de normas regulamentares emanadas dos órgãos federais e estadual competente.
PENA - Multa.
- XXVIII - Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as restrições constantes do registro do produto e de normas regulamentares emanadas dos órgãos federais e estadual competente.
PENA - Multa.
- XXIX - Desobedecer ou inobservar outras normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionadas com o controle do meio ambiente em virtude de práticas que possam acarretar danos à saúde, ameaçar o bem estar do homem, através da degradação ambiental, ou que de maneira efetiva ou potencial traga prejuízo ou destruição dos elementos da biota.
PENA - Multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Conforme a natureza e a gravidade da infração e sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, independentemente da aplicação da

penalidade de multa prevista nos casos dos itens XXI a XXIX deste artigo, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, sujeitará os infratores:

- I - À perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Municipal.
- II - À perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito estadual.
- III - Medidas de emergência, visando a reduzir nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.
- IV - Embargo das iniciativas poluidoras.
- V - A medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas na atividade causadora do dano.

ART. 181 - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídas, ficando porém, sujeitas às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnicas.

ART. 182 - Quando a infração sanitária implicar na condenação definitiva de produto oriundo de outra unidade da federação, após a aplicação das penalidades cabíveis será o processo respectivo remetido ao órgão competente do Ministério da Saúde para as providências cabíveis da sua alçada.

ART. 183 - Quando a autoridade sanitária municipal entender que além das penalidades da sua alçada, a falta cometida enseja a aplicação de outras da competência do Ministério da Saúde e não delegada, procederá como na forma do artigo anterior, in fine.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO

ART. 184 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de autos de infração, observando o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

ART. 185 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

- I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil.
- II - Local, data e hora de fato onde a infração foi verificada.
- III - Descrição da infração e menção dos dispositivos legal ou regulamentar transgredido.
- IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição.
- V - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato e, processo administrativo.
- VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante.
- VII - Prazo de interposição do recurso, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo recusa do infrator em assinar o auto será feita, neste, a menção do fato.

ART. 186 - O infrator será notificado para ciência da infração.

- I - Pessoalmente;
- II - Pelo correio ou via postal;
- III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial, considerando-se efetiva a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

ART. 187 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu comparecimento, observado o disposto no §2º. do artigo anterior.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

ART. 188 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze dias contados da sua notificação).

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentadas ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela autoridade competente da Secretaria de Saúde Pública.

ART. 189 - A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo que o servidor autuante proceda a prévia verificação da matéria de fato.

ART. 190 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave em casos de falsidade ou omissão dolosa.

ART. 191 - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos de interesse à saúde pública ou individual far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias findo o qual produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

ART. 192 - Na hipótese de interdição do produto, previsto no §2º do artigo anterior, na autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ou infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto a oposição do cliente.

ART. 193 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição inclusive do estabelecimento quando for o caso.

ART. 194 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

ART. 195 - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente a qual, dividida em três partes será tomada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras, imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no §1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contra prova apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os requisitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação de amostra em poder do infrator, e nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recursos à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

ART. 196 - Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou da perícia de contraprova a infração objeto de apuração, e sendo considerado o produto próprio para consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o determinando o arquivamento do processo.

ART. 197 - Nas transgressões, que independem de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

ART. 198 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer dentro de igual prazo ao fixado para a defesa inclusive quando se tratar de multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mantida a decisão condenatória caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental, sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

PLANEJAMENTO 2019

ITEM	OBJETO	VALOR MEDIO-ESTIMADO P/ 2018	SITUAÇÃO
	SISTEMA TRIBUTOS	R\$ 48.000,00	Aguardando fornec. Vir com Secretaria. / Montar processo / Falar com Claudine - 28/01/2019
	SISTEMA FOLHA DE PAGAMENTO	R\$ 27.600,00	Aguardando fornec. Vir com Secretaria. / Montar processo / Falar com Claudine - 28/01/2019.
	ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS	R\$ 1.558.300,00	Devolvido Termo de Referencia para NENECO 28/01/2019
1	DEDETIZAÇÃO	R\$ -	Aguardando fornec. (jr brasil) agendado para segunda-feira 28/01/2019 - Falar c Mileo
5	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	R\$ 1.307.600,00	Aguardando decisão se vai retonar ou rellicitar - Verificar Vencimento do Contrato 28/01/2019 (VENC. CONTRATO 11/03
6	MASSA ASFÁLTICA	R\$ 3.104.800,00	Falar com gerald, verificar quantitativo com Mileo p/ Licitar 28/01/2019
7	MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS	R\$ -	Continuar termo de Referencia 28/01/2019 - FAZENDO LEVANTAMENTO
8	AQUISIÇÃO DE TONNER E CARTUCHO	R\$ -	Continuar termo de Referencia 28/01/2019 - FAZENDO LEVANTAMENTO
	MATERIAL PERMANENTE	R\$ -	Continuar termo de Referencia 28/01/2019 - LEVANTAMENTO
10	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	R\$ 5.235.945,98	Cobrar do Chefe, nova licitação 2º Semetre - 28/01/2019
11	EQUIPAMENTOS UPÁ	R\$ -	Falar c Ed. Dar conitnuidade na cotação - 28/01/2019
12	REFORMA DO HOSPITAL	R\$ 476.816,10	Em Elaborando edital, aguardando autorização superior - 28/01/2019
13	COMBUSTÍVEL	R\$ 3.743.459,28	Lembrar chefe, dia 30/01 as 09:00hs, falar c/ sr. W. - combustivel - 28/01/2019
14	INTERNET	R\$ 576.000,00	Ver com claudine 28/01/2019 - VENNC CT
15	EXPEDIENTE E LIMPEZA	R\$ 1.737.269,13	Levantamento - Ver com Claudine - 28/01/2019
16	LUBRIFICANTES	R\$ 469.422,50	Na CPL 28/01/2019 - Aguardando Documento da Empresa.
17	LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS	R\$ 2.039.414,60	Renovação do Contrato - Serviço Continuo - 28/01/2019

18	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	R\$ 6.858.000,00	Entregar antigo termo referencia p/ NENECO p/ Fazer Nova demanda. 28/01/2019 (Entregue 29/01/2019 em mãos)
19	AQUISIÇÃO DE PNEU	R\$ -	Aguardando processo - termo referencia - NENECO - 28/01/2019
20	AQUISIÇÃO DE BATERIAS	R\$ -	Aguardando processo - termo referencia - NENECO - 28/01/2019
21	TRANSPORTE ESCOLAR	R\$ -	Renovação do contrato - Serviço Contínuo - 28/01/2019
22	MASSA ASFÁLTICA - PMQ	R\$ -	Aguardar Retorno do Chefe - 28/01/2019
23	MEDICAMENTO CONTROLADO	R\$ -	JÁ EM ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL PELO JURÍDICO
24	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO / TERCERIZADA	R\$ -	Verificar c/ Mileo - Cargos
25	LEVANTAMENTO DE CENTRAIS DE AR E ESTADO	R\$ -	Maria em 31/01/2019 - FAZENDO LEVANTAMENTO
26	LEVANTAMENTO DE MANUTENÇÃO DE PORTAS	R\$ -	Maria em 31/01/2019 - VER COM CLAUDINE
27	PASSAGEM AEREA SAUDE - RENOVAÇÃO CONTRATUAL	R\$ -	Autorizado 31/01/2019

ART. 199 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

ART. 200 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente a forma do disposto no artigo 183.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso previsto no §8º do artigo 195 será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

ART. 201 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde Pública de que trata o ART. 261.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na Imprensa Oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

ART. 202 - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do artigo 238, sem que seja recorrida a decisão condenatória ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária federal, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento o registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional independentemente de outras penalidades cabíveis quando for o caso.

ART. 203 - A inutilização dos produtos e a cassação do registro e da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na Imprensa Oficial, de decisão irrecurável.

ART. 204 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não implique em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

PROCESSOS INICIADOS EM 2018

ITEM	Nº PROCESSO ADM	OBJETO	MODALIDADE	Nº	VALOR MEDIO/REFERENCIA	VALOR LICITADO/ADJUDICADO/HOMOLOGADO	EMPRESAS PARTICIPANTES VENCEDORAS	LOCALIZAÇÃO	REVIS	ORIENTAÇÃO/DECISÃO
1	869/2015	MANUTENÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO, REPARAÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIRAS, SUJEITO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI Nº 9.089 DE 1997 APLICADAS PELO ÓRGÃO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELAS FISCALIZAÇÕES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, BEM COMO NA ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARA	PP	038/2018	R\$ 0,11	31,01%	AUTO SOCORRO PUIVA	JURUPUÁ		DAR ANUAIAMENTO 28/01/2018. Ter Contato ate dia 30/31 (primeiro de implantação 30 dias)
2	204/2013	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS DEMANDAS DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL NA ESCOLA, NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARA	PE	039/2018	R\$ 40.162,50	R\$ 40.093,75	MARTINS JR	CONTROLE INTERNO	CONTROLE INTERNO EM 21/12/2018. DAR ANUAIAMENTO	DAR ANUAIAMENTO 28/01/2018
3	397/2015	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO FUNERARIO	PE	040/2018	R\$ 314.986,67	R\$ 301.900,00		CPL	LICITAÇÃO FRACASSADA POR FALTA DE DOCUMENTOS HABILITATORIOS DOS LICITANTES- REPUBLICAR LICITAÇÃO	Em andamento (Aut. Retorno) 28/01/2018)
4	2715/2018	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA MUNICIPAL PARA ELABORAR O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARA	PE	041/2018	R\$ 149.879,33			CPL	REPUBLICAR LICITAÇÃO	AGUARDANDO DECISÃO SUPERIOR 28/01/2018
5	833/2018	PRESTAÇÃO DE BANCARIOS, COM EXCLUSIVIDADE DA GESTÃO CENTRALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DOS CREDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS MEMBROS ATIVOS E INATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARA	PP	042/2018	R\$ 1.500.000,00			SEMAD	1º SESSAO DIA 06/12/2018. 2º SESSAO DIA 19/12/2018. AS DUAS FORAM DESERTAS. ENCAMINHADO A SEMAD PARA ANLISE E DECISAO	AGUARDANDO DECISAO SUPERIOR. Claudine
6	802/2018	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	PP	043/2018	R\$ 1.295.724,65	R\$ 1.232.080,00	TRUNFO LOGISTICA- INABILITADA/ PHASE PROJETOS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA- HABILITADA	CONTROLE INTERNO	PARA ANALISE DO PROCESSO EM 25/01/2019	Em andamento (Aut. Retorno) 25/01/2018)
7	817/2018	CONSTRUÇÃO DE 03 TOTENS REFORMA GALPÃO DA SEMOP	TP	008/2018	R\$ 134.442,43 R\$ 216.211,79	R\$ 108.538,73 R\$ 173.887,46	ACK & SOUZA ENGENHARIA LTDA EMPRESA HABILITADA NOS LIMA COM E SERVIÇOS LTDA - EPP CONSTRUTORA MIRANDA SOBRINHO LTDA. EPP. REMIO MAGALHÃES ENGENHARIA LTDA AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA. EPP AM ENGENHARIA LTDA EPP EMPRESAS HABILITADAS DO COMERCIO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI/ME R R CONTABILIDADE E SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI POSITANO ARQUITETURA E CONSULTORIA	CONTROLE INTERNO	ENCAMINHADA DIA 20/12/2018 PARA CONTROLE INTERNO PARA PARECER TECNICO	NÃO HOMOLOGAR. AGUARDANDO DECISAO SUPERIOR 28/01/2018 (Chefe Ver Projeto)
8	903/2018	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DA COMUNIDADE DO MACAPAZINHO E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA SILVIO NASCIMENTO	TP	009/2018	R\$ SILVIO NASCIMENTO 487.035,91; MACAPAZINHO 240.503,08			CPL	DECISAO DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DO COMERCIO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI/ME	Dar andamento processo Adm. Até a fase de Adjudicação 28/01/2018

ART. 205 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última na Imprensa Oficial e a adoção das medidas importas.

ART. 206 - As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria de Saúde pública do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por delegação de competência do Ministério da Saúde, mediante convênio o município pode vir a aplicar as penalidades outras previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 agosto de 1977.

ART. 207 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração e conseqüente imposição pendente de decisão.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO XIX

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, DROGAS, PRODUTOS CORRELATOS, COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES E SIMILARES, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, PRODUTOS DESTINADOS À CORREÇÃO ESTÉTICA.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 208 - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

ART. 209 - As disposições desta Lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, do Município de Santa Izabel do Pará, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidades técnicas.

ART. 210 - Aplica-se o disposto nesta Lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficentes sem fins lucrativos.

ART. 211 - Para efeito desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

- I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária;
- II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnósticos;
- III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;
- IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou afins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;
- V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- VI - Laboratório Oficial - O laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado a análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;
- VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; (A efetuada sobre os produtos submetidos ao regime de que trata este capítulo, em caráter de rotina, para apuração de infração ou verificação de ocorrência fortuita ou eventual)
- VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos de administração direta ou indireta, federal ou estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; (Pessoa natural ou jurídica, que segundo as leis vigentes de comércio, explore atividades econômicas ou industrialize produto abrangido por este Regulamento)
- IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;(Unidades de empresa onde se processe atividade anunciada no âmbito deste Regulamento, inclusive o que receba material em sua forma original ou semi-manufaturado)

- X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;
- XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;
- XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria;
- XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;
- XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;
- XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em que suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;
- XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.
- XVIII - Nutriente - substância constituinte dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas.
- XIX - Produto de higiene - o de uso externo, antisséptico ou não, destinado ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros.
- XX - Perfume - o de composição aromática à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentração e veículos apropriados, tenha como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banhos e odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida.
- XXI - Cosmético - o de uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como, pós faciais, talcos, cremes de beleza, cremes para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem

PROCESSOS INICIADOS EM 2018

ITEM	Nº PROCESSO ADM	OBJETO	MODALIDADE	Nº	VALOR MÍNIMO / VALOR MÁXIMO	VALOR MÉDIO/REFERÊNCIA	VALOR LICITADO/ ARQUIVADO/ HOMOLOGADO	EMPRESAS PARTICIPANTES/ VENCEDORAS	CLASSIFICAÇÃO	OBS	ORIENTAÇÃO/ DECISÃO
1	556/2018	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO, REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS OBJETO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PRESTADAS NA LEI 9.402 DE 1997 APLICADAS PELO ÓRGÃO MUNICÍPIO, RESPONSABILIZADA PELAS FISCALIZAÇÕES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, BEBÊ CORO, NA ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARA	PE	038/2018	0,11	R\$	31.000,00	AUTO-SUPORTE PL 11	JURIDICO	PARA ELABORAÇÃO DE CONTRATO	DAR ANÁLISE EM 28/01/2018. Em andamento (Aut Reuniao 28/01/2018) (pendente de impugnação) 31/03/2018
2	264/2018	AQUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO PROGRAMA SAÚDE BUICAL NA ESCOLA, NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARA	PE	039/2018	40.162,50	R\$	40.087,75	MARTINS JR	CONTROLE INTERNO	CONTROLE INTERNO EM 21/12/2018. DAR ANUENCIAMENTO	DAR ANUENCIAMENTO 28/01/2018
3	3973/2018	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO FUNERÁRIO	PE	040/2018	314.966,67	R\$	301.900,00		CPL	LICITAÇÃO FRACASSADA POR FALTA DE DOCUMENTOS HABILITATORIOS DOS LICITANTES. REPUBLICAR LICITAÇÃO	Em andamento (Aut Reuniao 28/01/2018)
4	2715/2018	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA MUNICIPAL PARA ELABORAR O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARA	PE	041/2018	149.976,33	R\$			CPL	REPUBLICAR LICITAÇÃO	AGUARDANDO DECISÃO SUPERIOR 28/01/2018
5	933/2018	PRESTAÇÃO DE BANCARIOS, COM EXCLUSIVIDADE DA GESTÃO CENTRALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DOS CREDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS MEMBROS ATIVOS E INATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARA	PP	042/2018	1.500.000,00	R\$			SEMAD	1º SESSÃO DIA 06/12/2018, 2º SESSÃO DIA 19/12/2018. AS DUAS FORMAS DESERTAS. ENCAMINHADO A SEMAD PARA ANÁLISE E DECISÃO.	AGUARDANDO DECISÃO SUPERIOR / Claudine
6	902/2018	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	PP	043/2018	1.295.724,66	R\$	1.232.980,00	TRIUNFOLOGISTICA- INABILITADA FASE PROJETOS, SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA- HABILITADA	CONTROLE INTERNO	PARA ANÁLISE DO PROCESSO EM 25/01/2019	Em andamento (Aut Reuniao 25/01/2018)
7	817/2018	CONSTRUÇÃO DE 03 TOTENS REFORMA GALPÃO DA SEMOP	TP	008/2018	134.442,43	R\$	108.538,73	AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA	CONTROLE INTERNO	ENCAMINHADA DIA 20/12/2018 PARA CONTROLE INTERNO PARA PARECER TECNICO	NAO HOMOLOGAR. AGUARDANDO DECISÃO SUPERIOR 28/01/2018 (Chefe Ver Projeto)
8	903/2018	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DA COMUNIDADE DO MACAPAZINHO E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA SILVIO NASCIMENTO	TP	009/2018	SILVIO NASCIMENTO R\$ 497.035,91; MACAPAZINHO R\$ 240.903,08	R\$	173.887,46	EMPRESAS HABILITADAS: V.S LIMA COM E SERVIÇOS LTDA - EPP CONSTRUTORA MIRANDA SOBRINHO LTDA-EPP- RENO MAGALHÃES ENGENHARIA LTDA. AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA. EPP AM ENGENHARIA LTDA EPP EMPRESAS INABILITADAS: DU COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI/ME R R CONTABILIDADE SERVICOS E COMERCIO EIRELI. POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO EIRELI	CPL	DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DU COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI/ME	Dar andamento processo Adm. Até a Base de Adjucação 28/01/2018

e óleos cosméticos, rouges, blushes, batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e similares, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, fixadores, laquês, brilhantinas e similares, tônicos capilares, depilatórios ou epilatórios, preparados para unhas e outros.

XXII - Saneante domissanitário - substância ou preparação destinada à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

- a) Inseticida - destinado ao combate à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;
- b) Raticidas - destinado ao combate de ratos, camundongos e outros roedores em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;
- c) Desinfetante - destinado a destruir indiscriminadamente ou seletivamente, micro-organismos, quando aplicado em objetos inanimados ou ambientes;
- d) Detergentes - destinado a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas e à aplicação de uso doméstico;

XXIII - Aditivo - substância adicionadas aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, intensificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para a tecnologia de fabricação.

XXIV - Matéria-prima - substância ativa ou inativa que se emprega na fabricação dos medicamentos e demais produtos abrangidos por este capítulo, tanto a que permanece inalterada, quanto a passível de modificações.

XXV - Produto semi elaborado - substância ou mistura de substâncias ainda em processo de fabricação.

XXVI - Rótulo - identificação impressa ou litografada, bem como, dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, involtórios ou qualquer outro protetor de embalagem.

- XXVII - Embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento removível, ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente, ou não produtos que trata este capítulo.
- XXVIII - Fabricação - todas as operações que se fizerem necessárias à obtenção dos produtos abrangidos por este capítulo.
- XXIX - registro de produto - ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, destinado a comprovar o direito de fabricação de produto submetido ao regime da Lei Federal nº 6.360, de 23 de dezembro de 1976.
- XXX - Autorização - ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, incumbido da vigilância sanitária dos produtos de que trata este Regulamento, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária, instituído pela Lei Federal nº 6.360, de 23 de dezembro de 1976.
- XXXI - Licença - ato privativo do órgão competente do (município), contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam qualquer das atividades a que foi autorizada a empresa.
- XXXII - Relatório - documento apresentado pela empresa descrevendo os elementos que compõem e caracterizam o produto, e esclareça as suas peculiaridades, finalidades, modo de usar, as indicações e contra-indicações e tudo o mais que possibilite a autoridade sanitária proferir decisão sobre o pedido de registro.
- XXXIII - Nome - designação do produto, para distingui-lo de outros, ainda que do mesmo fabricante ou da mesma espécie, qualidade e natureza.
- XXXIV - Marca - elemento que identifica uma série de produtos de um mesmo fabricante ou que os distinga dos produtos de outros fabricantes, segundo a legislação de propriedade industrial.
- XXXV - Procedência - lugar de produção e industrialização do produto.
- XXXVI - lote ou partida - quantidade de um medicamento ou produto abrangido por este Regulamento, que se produz em um ciclo de fabricação, cuja característica essencial é a homogeneidade.
- XXXVII - Número de lote - designação impressa na etiqueta de produtos abrangidos por este Regulamento, que permita identificar o lote ou partida a que este pertence.

e, em caso de necessidade, localizar e rever toas as operações da fabricação e inspeção praticas durante a produção.

- XXXVIII - Controle de qualidade - conjunto de medias destinadas a verificar a qualidade de cada lote de medicamentos e demais produtos abrangidos por este capítulo, para que satisfaçam às normas de atividades, pureza, eficácia e inocuidade.
- XXXIX - Inspeção de qualidade - conjunto de medidas destinadas a garantir a qualquer momento, durante o processo de fabricação, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por este capítulo, tendo em vista o atendimento das normas sobre atividade, pureza, eficiência e inocuidade.
- XI - Pureza - grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos.
- XLI - Análise prévia - a efetuada em determinados produtos sob o regime de vigilância sanitária, a fim de ser verificado se os mesmos podem ser objeto de registro.
- XLII - Análise de controle - a efetuada em produtos sob regime de vigilância sanitária, após sua entrega ao consumo e destinada a comprovar a conformidade do produto com a fórmula que deu origem ao seu registro.
- XLIII - Análise fiscal - a efetuada sobre os produtos submetidos ao regime de que trata este capítulo, em caráter de rotina, para a apuração de infração ou verificação de ocorrência fortuita ou eventual.
- XLIV - Órgão de vigilância sanitária competente - órgão do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde Públicas, incumbido da vigilância sanitária dos produtos abrangidos por este capítulo.
- XLV - Laboratório oficial - o do Ministério da Saúde, ou congêneres da União, e os do Estado do Pará, com competência delegada através de convênio, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO

ART. 212 - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta lei.

§ 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogas, observado o disposto em lei federal e na supletiva do Estado.

§ 2º - a venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.

ART. 213 - a dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) Farmácia;
- b) Drogeria;
- c) Posto de medicamento e unidade volante;
- d) Dispensário de medicamentos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

ART. 214 - A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanárias, observados o acondicionamento adequado e classificação botânica.

ART. 215 - Apenas poderão ser entregues à dispensação drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que obedeçam aos padrões de qualidade oficialmente reconhecidos.

CAPÍTULO III

DA FARMÁCIA HOMEOPÁTICA

ART. 216 - O comércio de medicamentos homeopáticos obedecerá às disposições desta Lei, atendidas as suas peculiaridades.

ART. 217 - A farmácia homeopática só poderá manipular fórmulas oficiais e magistrais, obedecendo a farmaco-técnica homeopática.

PARÁGRAFO ÚNICO - A manipulação de medicamentos homeopáticos não constantes das farmacopéias ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do órgão sanitário federal.

ART. 218 - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará instruções sobre o receituário, utensílios, equipamentos e relação do estoque mínimo de produtos homeopáticos.

ART. 219 - É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos quando apresentados em suas embalagens originais.

ART. 220 - Dependerá de receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, ou cuja concentração de substância ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

ART. 221 - Nas localidades desprovidas de farmácia, poderá ser autorizado o funcionamento de posto de medicamentos homeopáticos ou a dispensação dos produtos em farmácia alopática.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICAS

ART. 222 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

ART. 223 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º - Cessada a assistência pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos de pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º - A responsabilidade referida no parágrafo anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

ART. 224 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou de seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

ART. 225 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§ 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.

ART. 226 - Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante.

ART. 227 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO

ART. 228 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos

será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente do Município de Santa Izabel do Pará, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

ART. 229 - O pedido da licença será instruído com:

- a) Prova de constituição da empresa;
- b) Prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;
- c) Prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

ART. 230 - São condições para licença:

- a) Localização conveniente sob o aspecto sanitário;
- b) Instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;
- c) Assistência de técnico responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO - A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural.

→ ART. 231 - A licença, para funcionamento do estabelecimento, será expedida após verificação da observância das condições fixadas nesta Lei e na legislação supletiva.

ART. 232 - A licença é válida pelo prazo de um ano e será revalidada por períodos iguais e sucessivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revalidação deverá ser requerida até cento e vinte dias antes do término de sua vigência.

→ ART. 233 - A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através de inspeção.

ART. 234- A transferência de propriedade e a alteração da razão social ou do nome do estabelecimento não interromperá o prazo de validade da licença, sendo porém obrigatória a comunicação das alterações referidas e a apresentação dos atos que comprovem, a averbação.

ART. 235 - A mudança do estabelecimento para o local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das normas exigidas para o licenciamento.

ART. 236 - As licenças poderão ser suspensas, cassadas, ou canceladas no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário.

ART. 237 - O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de cento e vinte dias terá sua licença cancelada.

CAPÍTULO VI DO RECEITUÁRIO

ART. 238 - Somente será aviada a receita:

- a) Que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- b) Que contiver o nome e o endereço residencial do paciente, expressamente, o modo de usar a medicação;
- c) Que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

ART. 239 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

ART. 240 - A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinado ao registro do receituário de medicamentos sob o regime de controle sanitário especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O controle do estoque dos produtos de que trata o presente artigo será feito mediante registro especial, respeitada a legislação específica para os entorpecentes e os a este equiparados, e as normas baixadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

ART. 241 - A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens de produtos aviados, deles constando o nome e o endereço do estabelecimento, o número da licença sanitária, o nome do responsável técnico e o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres: "Uso Externo", "Uso Interno", "Agite Quando Usar", "Uso Veterinário", e "Veneno".

ART. 242 - Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo aposto ao continente ou invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário, nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

ART. 243 - A receita em código, para aviamento na farmácia privativa da instituição, somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

ART. 244 - Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

ART. 245 - Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que dependa de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

ART. 246 - O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

ART. 247 - Compete a Autoridade Sanitária Municipal a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

§ 1º - A fiscalização nos estabelecimentos ficará a cargo do farmacêutico da vigilância sanitária municipal.

§ 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.

ART. 248 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelo município, através de seus órgãos competentes.

ART. 249 - No caso de dúvida quanto aos rótulos, bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a fiscalização apreenderá duas unidades de produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente, ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o termo de apreensão, em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável técnico pelo estabelecimento, ou seu substituto eventual e, na ausência deste, por duas testemunhas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a irregularidade pelo órgão sanitário competente, será lavrado auto de infração, aplicando-se as disposições constantes nesse código municipal de Vigilância Sanitária.

ART. 250 - Para efeito de análise fiscal, proceder-se-á, periodicamente, à colheita de amostras dos produtos e materiais, nos estabelecimentos compreendidos nesta Lei municipal, devendo a autoridade fiscalizadora, como medida preventiva, em caso de suspeita de alteração ou fraude, interditar o estoque existente no local, até o prazo máximo de sessenta dias, findo os quais o estoque ficará automaticamente liberado, salvo se houver notificação em contrário.

§ 1º - No caso de interdição do estoque, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de interdição correspondente, que assinará, com o representante legal da empresa e o possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e demais características do produto interditado e o motivo da interdição.

§ 2º - A mercadoria interditada não poderá ser dada a consumo, desviada, alterada ou substituída no todo ou em parte, sob pena de ser apreendida, independentemente da ação penal cabível.

§ 3º - Para análise fiscal serão colocadas em quatro invólucros, lavrando a autoridade fiscalizadora o auto de apreensão, em quatro vias, que será assinado pelo autuante, pelo representante legal da empresa, pelo possuidor ou detentor do produto, ou

seu substituto legal, e na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e outras características do material apreendido.

§ 4º - O número de amostras será limitado à quantidade necessária e suficiente às análises e exames.

§ 5º - Dos quatro invólucros, tornados individualmente invioláveis e convenientemente autenticados, no ato de apreensão, um ficará em poder do detentor do produto, com a primeira via do respectivo auto para efeito de recursos; outro será remetido ao fabricante com a Segunda via do auto para defesa, em caso de contraprova; o terceiro será enviado, no prazo máximo de cinco dias, ao laboratório oficial, com a terceira via do auto de apreensão para análise fiscal e o quarto ficará em poder da autoridade fiscalizadora, que será responsável pela integridade e conservação da amostra.

§ 6º - O laboratório oficial terá o prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da amostra, para efetuar a análise e os exames.

§ 7º - Quando se tratar de amostras de produtos perecíveis em prazo inferior ao estabelecido no parágrafo anterior, a análise deverá ser feita de imediato.

§ 8º - O prazo previsto no §6º poderá ser prorrogado, excepcionalmente, até quinze dias, por razões técnicas devidamente justificadas.

ART. 251 - Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial remeterá imediatamente o laudo respectivo à autoridade fiscalizadora competente, que procederá de acordo com a conclusão do mesmo.

§ 1º - Se o resultado da análise fiscal não comprovar alteração do produto, este será desde logo liberado.

§ 2º - Comprovada a alteração, falsificação, adulteração ou fraude, será lavrado de imediato, auto de infração e notificada a empresa para início do processo.

§ 3º - O indiciado terá o prazo de dez dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita ou contestar o resultado da análise, requerendo, na seguinte hipótese, perícia de contraprova.

§ 4º - A notificação será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão sanitário competente registro postal e, no caso de ser localizado ou encontrado, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 5º - Decorrido o prazo de que trata o §3º deste artigo, sem que o notificado apresente defesa ou contestação ao resultado da análise, o laudo será considerado definitivo e proferida a decisão pela autoridade sanitária competente.

ART. 252 - A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que expedir o laudo condenatório, com a presença do perito que efetuou a análise fiscal, do perito indicado pela empresa e do perito indicado pelo órgão fiscalizador, utilizando-se as amostras constantes do invólucro em poder do detentor.

§ 1º - A perícia de contraprova será iniciada até quinze dias após o recebimento da defesa apresentada pelo indiciado, e concluída nos quinze dias subsequentes, salvo se as condições técnicas exigirem prazo maior.

§ 2º - Na data fixada para perícia de contraprova, o perito do indiciado apresentará o invólucro de amostras em seu poder.

§ 3º - A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação dos invólucros, lavrando-se ata circunstanciada sobre o fato, assinada pelos peritos.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo de análise fiscal condenatória.

§ 5º - A os peritos serão fornecidos todos os informes necessários à realização da perícia de contraprova.

§ 6º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, podendo, porém, ser adotado outro método de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos.

§ 7º - Os peritos lavrarão termo e laudo do ocorrido na perícia de contraprova, que ficarão arquivados no laboratório oficial, remetendo sua conclusão ao órgão sanitário de fiscalização.

ART. 253 - Confirmado pela perícia de contraprova o resultado da análise fiscal condenatória, deverá a autoridade sanitária competente, ao proferir a sua decisão, determinar a inutilização do material ou produto, substância ou insumo, objeto de fraude, falsificação ou adulteração.

ART. 254 - Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados dessa última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela

análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º - A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de dez dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º - Esgotado o prazo referido no § 2º, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

ART. 255 - Configurada infração por inobservância de preceitos ético-profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato Conselho Regional de Farmácia da Jurisdição.

ART. 256 - Não poderá ter exercido nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviços a empresa ou estabelecimento que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

TÍTULO XX

TAXA PARA RETIRADA DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO.

ART. 257 - A Vigilância Sanitária Municipal ficará responsável pela cobrança da taxa para retirada da licença de funcionamento, de acordo com a tabela de valores (em reais) abaixo:

DESCRIÇÃO	REG.	REN.
Hospital, Gabinete de Radiologia e Radioterapia, Banco de Sangue, Laboratório de Análise e Patologia, Óticas e Serviços de Anestologia:	R\$ 73,27	R\$ 52,34
Ambulatório, Pronto Socorro, Policlínicas, Clínicas, Consultórios Médicos, Odontológico, Laboratório de Próteses.	R\$ 52,02	R\$ 37,37
Indústrias Farmacêuticas de Produto de Higiene, Saneantes de produtos veterinários	R\$ 98,18	R\$ 65,94
Farmácias, Drogarias, Empresas de Desratização	R\$ 80,60	R\$ 51,29
Salão de Beleza, Barbearias, e congêneres por estabelecimento	R\$ 36,63	R\$ 29,31

Supermercado	R\$ 80,60	R\$ 43,96
Mercadinho, Mercarias	R\$ 36,63	R\$ 29,31
Posto de venda de aves, açougue	R\$ 43,96	R\$ 29,31
Bares, restaurantes, lanchonetes	R\$ 38,83	R\$ 27,84
Armazéns e depósito de estivas	R\$ 42,49	R\$ 27,84
Mercados e frigoríficos	R\$ 58,62	R\$ 36,63
Certificado de higiene industrial e indústria de alimentos	R\$ 93,79	R\$ 87,93
Atestado de higiene conforto, escolas, creches, panificadores	R\$ 35,46	R\$ 26,96
Motéis, hotéis e congêneres	R\$ 73,27	R\$ 43,96
Posto de gasolina	R\$ 50,12	R\$ 41,62
Taxa de abertura de livros para controlado e cancelamento de livro para controlados	R\$ 13,18	R\$ 13,18
Solicitação de contra prova	R\$ 125,10	R\$ 83,04
Análise de água: potável e mineral	R\$ 88,90	R\$ 83,04
Análise bromatológica de alimentos	R\$ 123,00	R\$ 83,04

TÍTULO XXI

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 258 - Fica a Secretaria de Saúde Pública através dos órgãos competentes da sua estrutura, autorizada a expedir Normas Técnicas, aprovadas pelo seu titular destinadas a complementar nesta Lei e o seu Regulamento.

ART. 259 - O município instituirá o Grupo de Saúde Pública e a Categoria Funcional de Sanitaristas, nos moldes da Lei Federal nº 6.433, de 15 de julho de 1977.

ART. 260 - Fica instituída no município de Santa Izabel do Pará a obrigatoriedade do receituário agrônomico para a venda e uso de defensivos agrícolas e outros produtos agrotóxicos destinados às mesmas atividades.

ART. 261 - Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria de Saúde Pública, no exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva de serviços públicos solicitados àqueles órgãos ensejarão a cobrança de preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão fixados anualmente em Decreto do Poder Executivo, por proposta do Secretário de Saúde Pública do município, os valores dos preços públicos de que trata este artigo, em função dos respectivos geradores.

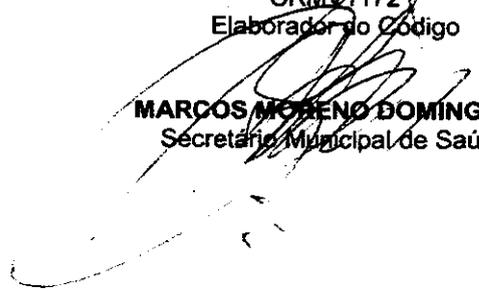
ART. 262 - Fica instituído o Fundo municipal de Saúde Pública, gerido pela Secretaria de Saúde, destinado a captar receitas, provenientes da prestação dos serviços de que trata o artigo anterior.

ART. 263 - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 360 (sessenta) dias contados da publicação.

ART. 264 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua vigência.

Palácio Municipal Dr. Gilberto Pessoa em 25 de março de 2002.


ERMÃO BRAGA FILHO
Médico Veterinário
CRMV/1172
Elaborador do Código


MARCOS MORENO DOMINGUES
Secretário Municipal de Saúde